



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 29/2023 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,

I - RELATÓRIO

De autoria do i. Vereador Marcos Brandão, o Projeto de Lei nº 29/2023, dispõe sobre parcelamento de solo para fins de urbanização específica de implantação de chácaras de recreios e dá outras providências.

Regularmente publicado, o Projeto de Lei nº 29/2023 foi distribuído a Comissão de Legislação, de Justiça e de Redação para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 93, e desdobramentos, do Regimento Interno.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que no plano da competência legislativa, a proposição em apreço não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município de Bonfinópolis de Minas, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado. Vejamos a Lei Orgânica Municipal:

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG
Protocolo no livro próprio às folhas
54 Sob o nº 224/2023
às 13:32 Horas
Bonf. de Minas - MG 29/08/24
Servidor Responsável

Art. 19. Ao Município de Bonfinópolis de Minas compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XLII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo urbano;

Igualmente, o artigo 25 da Lei Orgânica também prevê a competência da Câmara Municipal:

Art. 25. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, reservada as de competência exclusiva da Câmara, deliberar através de processo legislativo, sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

VIII - matéria urbanística, Plano Diretor Municipal, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.

Assim, não se verifica óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido na Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o art. 30, I, da Constituição Federal confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Tem-se, portanto, que ao dispor sobre o parcelamento de solo para fins de urbanização específica de chácaras de recreio, o Projeto de Lei em testilha se insere no rol de competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local.

Verifica-se, após a análise jurídica, que não há afronta à Constituição Federal, ao Regimento Interno da Câmara Municipal e a Lei Orgânica do Município, nos aspectos jurídicos relativos ao processo e parecer, em especial ao seu regime de tramitação.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 29/2023.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2024.

Vereador **CÍNTIA DA SAÚDE**
Relator

Publicado no quadro de avisos da Câmara em <u>29/08/2024</u> às <u>16:24</u> horas, e registro em livro próprio às folhas <u>55V</u> Sob o nº <u>209/24</u> Sócio Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES DESPACHO Aprovado (x) Rejeitado () o voto do relator em único turno por (2) votos favoráveis (0) votos contrários e (0) abstenções. Sala de Comissões <u>29 / 08 / 24</u> PRESIDENTE DA COMISSÃO
--

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES DESPACHO Dou por concluso nesta comissão o presente processo legislativo subam os autos à mesa diretora. Sala das Comissões <u>29 / 08 / 2024</u> PRESIDENTE DA COMISSÃO
